



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE RESOLUÇÃO

### Nº 26, DE 2009

(de autoria do Senador Pedro Simon)

*Institui a sessão administrativa mensal para deliberar pelas matérias que específica.*

O Senado Federal resolve:

**Art. 1º.** Acrescente-se ao art. 154 do Regimento Interno do Senado Federal, aprovado pela Resolução nº 93, de 1970, com a redação dada pela Resolução nº 37, de 1995, os seguintes dispositivos:

"Art.154.....

I-.....

a).....

b).....

c) administrativas

III-.....

§1º.....

§ 6º-A. As sessões deliberativas administrativas serão públicas e realizadas, ordinariamente, na última semana de cada mês para:

I - deliberar sobre:

- a) matérias que irão integrar a Ordem do Dia do mês seguinte;
- b) viagens de Comissão, Senador ou servidores ao exterior;
- c) execução de obras em dependências do Senado Federal;
- d) outros assuntos propostos por iniciativa do Presidente, de Líderes ou de, no mínimo, um décimo da composição do Senado.
- e) organização e funcionamento da Casa e remuneração de seus membros e servidores;

- f) previsão das despesas orçamentárias do mês seguinte;
- g) execução orçamentária do mês anterior;
- h) Relatório elaborado pela Secretaria de Controle Interno sobre os atos administrativos da Casa do mês anterior.

§ 6º-B Para cumprimento do disposto no parágrafo anterior, serão observados os seguintes procedimentos:

I - A Presidência encaminhará a cada Senador, com uma semana de antecedência a pauta da Sessão administrativa que será submetida ao Plenário.

II – A proposta de agenda de discussão e votação das matérias a serem incluídas na Ordem do Dia, aprovada pelo Plenário, para seguinte, será, imediatamente, publicada no Diário do Senado Federal e divulgada no programa radiofônico “A Voz do Brasil”, por pelo menos três dias consecutivos.”

**Art. 2º.** O artigo 163 caput do Regimento Interno do Senado Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 163. As matérias serão incluídas na Ordem do Dia, observado o disposto no art. 154, segundo sua antiguidade e importância, observada, preferencialmente, a seguinte seqüência:

.....”(NR)

**Art. 3º.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição, segue o mesmo espírito dos Projetos de Resolução do Senado Federal nºs 46/99, 01/97 e 15/95 que apresentei e foram arquivados, tem por objetivo dar ao Plenário do Senado Federal a competência e a responsabilidade para deliberar sobre: matérias que irão integrar a Ordem do Dia do mês seguinte; viagens de Comissão, Senador ou servidores ao exterior; execução de obras em dependências do Senado Federal; outros assuntos propostos por iniciativa do Presidente, de Líderes ou de, no mínimo, um décimo da composição do Senado.

Essa Sessão também servirá para que os Senadores sejam informados sobre: organização e funcionamento da Casa e remuneração de seus membros e servidores; previsão das despesas orçamentárias do mês seguinte; execução orçamentária do mês anterior e relatório elaborado pela Secretaria de Controle Interno sobre os Atos Administrativos da Casa do mês anterior, informando o impacto orçamentário e financeiro do Senado, com as ressalvas que entender ser de imprescindível conhecimento do Plenário.

Com esse propósito, é criada a Sessão Administrativa, à feição do que ocorre no Supremo Tribunal Federal, por envolverem, exclusivamente, assuntos *interna corporis*, sobre os quais se impõe amplo conhecimento e discussão, por parte do Plenário.

Deste modo, permite-se que os Senadores, os servidores e a sociedade em geral tomem conhecimento antecipado sobre o ordenamento dos trabalhos e a realidade administrativa da Casa. Sobre a qual, infelizmente, não param de irradiar denúncias de nepotismo, corrupção, falta de publicidade. Enfim, toda a sorte de ilegalidades e falta de moralidade no trato com a coisa pública que possa ocorrer em um órgão máximo de um Poder.

É na plena convicção de contribuir para o aprimoramento e transparência da estrutura funcional desta Casa que apresento e solicito aos meus ilustres pares o apoio a esta proposição.

Sala da Sessões, 17 de junho de 2009.

**Senador PEDRO SIMON**

#### *LEGISLAÇÃO CITADA*

#### **REGIMENTO INTERNO**

#### **RESOLUÇÃO Nº 93, DE 1970**

Art. 154. As sessões do Senado podem ser:<sup>3</sup>

I – deliberativas;<sup>3</sup>

a) ordinárias;<sup>3</sup>

b) extraordinárias;<sup>3</sup>

II – não deliberativas; e<sup>3</sup>

III – especiais.<sup>3</sup>

§ 1º Considera-se sessão deliberativa ordinária, para os efeitos do art. 55, III, da Constituição Federal, aquela realizada de segunda a quinta-feira às quatorze horas e às sextas-feiras às nove horas, quando houver Ordem do Dia previamente designada.<sup>4</sup>

§ 2º As sessões deliberativas extraordinárias, com Ordem do Dia própria, realizar-se-ão em horário diverso do fixado para sessão ordinária, ressalvado o disposto no § 3º.<sup>3</sup>

§ 3º O Presidente poderá convocar, para qualquer tempo, sessão extraordinária quando, a seu juízo e ouvidas as lideranças partidárias, as circunstâncias o recomendarem ou haja necessidade de deliberação urgente.

§ 4º As sessões não deliberativas destinam-se a discursos, comunicações,

leitura de proposições e outros assuntos de interesse político e parlamentar, e realizar-se-ão sem Ordem do Dia.<sup>3</sup>

§ 5o A sessão especial realizar-se-á exclusivamente para comemoração ou homenagem.<sup>3</sup>

§ 6o A sessão não se realizará:<sup>3</sup>

I – por falta de número;<sup>3</sup>

II – por deliberação do Senado;<sup>3</sup>

III – quando o seu período de duração coincidir, embora parcialmente, com o de sessão conjunta do Congresso Nacional;<sup>3</sup>

IV – por motivo de força maior, assim considerado pela Presidência.

(NR)<sup>3</sup>

Art. 163. As matérias serão incluídas em Ordem do Dia, a juízo do Presidente, segundo sua antigüidade e importância, observada a seguinte seqüência:

I – medida provisória, a partir do 46º (quadragésimo sexto) dia de sua vigência (Const., art. 62, § 6º);<sup>9</sup>

II – matéria urgente de iniciativa do Presidente da República, com prazo de tramitação esgotado (Const., art. 64, § 2º);

III – matéria em regime de urgência do art. 336, I;

IV – matéria preferencial constante do art. 172, II, segundo os prazos ali previstos;

V – matéria em regime de urgência do art. 336, II;

VI – matéria em regime de urgência do art. 336, III;

VII – matéria em tramitação normal.<sup>10</sup>

§ 1º Nos grupos constantes dos incisos I a VII do caput, terão precedência:

I – as matérias de votação em curso sobre as de votação não iniciada;

II – as de votação sobre as de discussão em curso;

III – as de discussão em curso sobre as de discussão não iniciada.

§ 2º Nos grupos das matérias em regime de urgência, obedecido o disposto no § 1º, a precedência será definida pela maior antigüidade da urgência.

§ 3º Nos grupos dos incisos IV e VII do caput, obedecido o disposto no § 1º, observar-se-á a seguinte seqüência:

I – as redações finais:

a) de proposições da Câmara;

b) de proposições do Senado;

II – as proposições da Câmara:

a) as em turno suplementar;

b) as em turno único;

c) as em segundo turno;

d) as em primeiro turno;

III – as proposições do Senado:

a) as em turno suplementar;

b) as em turno único;

c) as em segundo turno;

d) as em primeiro turno.

§ 4o Na seqüência constante do § 3o, serão observadas as seguintes normas:

I – nas proposições da Câmara, os projetos de lei precederão os de decreto legislativo;

II – nas proposições do Senado, a ordem de classificação será:

- a) projetos de lei;
- b) projetos de decreto legislativo;
- c) projetos de resolução;
- d) pareceres;

108

e) requerimentos.

§ 5o Obedecido o disposto nos §§ 1o, 3o e 4o, a precedência será definida pela maior antigüidade no Senado.

§ 6o Os projetos de código serão incluídos com exclusividade em Ordem do Dia. (NR)

*(O Projeto de Resolução ficará perante a Mesa pelo prazo de cinco dias úteis, para recebimento de emendas.)*

Publicado no **DSF**, em 18/06/2009.